



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

PROJETO DE LEI N° 2.348 /2024

(Do Dep. Anderson Monteiro)

Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Os serviços de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte prestados por estabelecimentos no Estado da Paraíba serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados animais domésticos cães e gatos.

Art. 2º O serviço de hotel para animais domésticos será prestado em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos proprietários dos cães e gatos conhecer a estrutura do local, bem como as áreas das quais o animal de estimação usufruirá e em que se acomodará.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais são obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras em suas dependências.

§ 1º As câmeras de vídeo devem ser instaladas em todas as áreas por onde os animais circulem e/ou permaneçam, bem como nos dormitórios, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 2º As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

Art. 4º A água disponibilizada para os animais domésticos hospedados nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser tratada.

Art. 5º Em caso de acidente que envolva os animais de estimação durante a estadia, este deverá ser documentado e comunicado aos tutores dos respectivos animais.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao estabelecimento comercial infrator.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar está para a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Anderson Monteiro".

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar os serviços de hotel para animais domésticos de pequeno a grande porte prestados por estabelecimentos no Estado da Paraíba.

Neste viés, a propositura tem como objetivo coibir maus-tratos a cães e gatos em estabelecimentos comerciais, bem como assegurar a assistência mínima necessária para a prestação de serviços de hospedagem de animais de estimação, pois, infelizmente, as agressões acontecem com frequência.

Com o crescimento desse tipo de serviço, muitos estabelecimentos foram abertos sem qualquer estrutura ou por pessoas incapacitadas para dar assistência aos animais, no caso de algum incidente. Dessa forma, vêm sendo frequentes as reclamações dos donos dos animais quanto aos serviços prestados pelos estabelecimentos dessa categoria.

Através da instalação de câmeras, os proprietários dos animais poderão ter acesso às gravações da estadia no local em tempo real, podendo acompanhar tudo o que está sendo feito com seu animal de estimação. Vale ressaltar que muitos hotéis para animais de estimação no Estado já fazem essas gravações, o que além de gerar segurança aos donos dos animais, resguarda também os estabelecimentos comerciais.

Sabemos que a prática de maus-tratos é crime e deve ser punida. Sendo assim, verifica-se a necessidade da aprovação desta lei, para responsabilizar e punir aqueles que cometem delitos contra os animais. Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Deputado Estadual